TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – DIRETORIA ADMINISTRATIVA – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.131.402/0001-36, com sede na rua Francisco Portes, nº 1105, Município de Mandirituba, Estado do Paraná, CEP 83800-000, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** recorrente devidamente qualificada no recurso em epígrafe, o que faz com espeque nas razões de fato e direito doravante expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Apenas para que não remanesçam dúvidas nesse sentido, cumpre ressaltar de proa que tempestiva são as presentes contrarrazões.

Isso porque, considerando que a intimação deste ato se deu em 29.09.2026, bem como considerando o prazo previsto em Edital, o prazo para resposta é de 3 (três) dias úteis.

Desta forma, uma vez que o termo final do prazo resta fixado no dia 02.10.2026, e tendo estas contrarrazões sido protocoladas em data anterior, tempestiva é esta resposta.

II. SÍNTESE

De forma breve, o recurso em testilhas se assenta no procedimento licitatório nº 16/2026, na modalidade Pregão Eletrônico, aberto visando a contratação de empresa para fornecimento de Leite UHT Integral, nos termos previstos em Edital.

Vencidas as formalidades de estilo, sagrou-se vencedora do certame licitatório a empresa VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. diante da apresentação da menor proposta de preços entre aqueles devidamente habilitados e classificados.

Todavia, a Recorrente se insurge sobre decisão que entendeu pela sua desclassificação, em razão de ter deixado de apresentar documento expressamente exigido em edital, nos termos do Recurso ora contestado.

Ocorre que, em que pese tergiversações em sentido contrário, definitivamente não há que se cogitar qualquer irregularidade no procedimento que decidiu pela desclassificação da Recorrente, tampouco sob os frágeis argumentos invocados em recurso.

E com base nesse panorama, passa-se então a discorrer sobre as razões de fato e direito que apontarão, indubitavelmente, para a improvimento do recurso ora guerreado.

III. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE

Na esteira do já mencionado, a recorrente foi desclassificada por ter deixado de apresentar na ocasião do certame atestado de qualificação técnica, impedindo a comprovação de condições para o fornecimento do item licitado.

Senão vejamos a decisão em comento:

> *"Para 46.605.653/0001-03 - Após análise da documentação apresentada para fins de qualificação técnica, pela unidade requisitante,* ***não houve comprovação de fornecimento de leite fluido em quantitativo mínimo de 6.480 litros, exigência expressamente prevista nos itens 8.4 a 8.6 do Termo de Referência."***

Irretocável o *decisium* colacionado.

Ora, de forma bastante simples e direta, o Edital prevê a obrigação da empresa em apresentar Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando aptidão para o fornecimento de leite fluido nas quantias consignadas.

Senão vejamos a cláusula 9.20.1 do Edital que trata a este respeito, *in verbis*:

> 9.20.1 O licitante deverá comprovar aptidão <u>para o fornecimento de leite fluido</u> mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) o fornecimento satisfatório de quantitativo correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do consumo anual estimado para a presente contratação.

E como se vê de fácil leitura, o Edital é claro e expresso ao determinar que o atestado de capacidade técnica <u>deve comprovar a aptidão de fornecer especificamente o produto "leite fluido".</u>

Quer-se dizer, ao dispor nestes termos, o Edital não permite a substituição, mitigação da exigência, que definitivamente não pode ser suprida por documento similar como sugere a Recorrente de maneira desesperada.

Ora, a margem de elucubrações em sentido diverso, <u>fato é que o atestado de capacidade técnica genérico apresentado pela empresa Recorrente, não satisfaz a exigência expressa contida em Edital, simplesmente porque não</u>

possibilita qualquer comprovação da capacidade em fornecer o pretendido item "Leite Fluído".

A verdade é quando muito o documento lançado mão pela Recorrente serve para evidenciar que a empresa atua no ramo alimentício, mas jamais por de ser tido como suficiente para atender a exigência específica da cláusula 9.20.1.

Destarte, incontestável que a desclassificação em mesa se deu de forma escorreita, já que foi a Recorrente quem deixou de apresentar os documentos devidos. Por via de consequência, não há que cogitar qualquer ilegalidade na decisão como tendenciosamente sustentado na peça recursal.

Não é demais ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, obrigatória a vinculação a elas.

É o que estabelece o princípio insculpido no artigos 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como as demais diretrizes contidas neste dispositivo legal:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, ainda que houvesse mitigação por parte da administração pública sobre qualquer das exigências constantes em edital, como pretende a Recorrente, tal permissividade não mereceria prosperar na medida

que feriria o mencionado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do direito dos demais licitantes.

Ora, se o Edital em testilhas prevê taxativamente e expressamente a exigência de apresentação de determinada documentação pelos licitantes, inexiste, até mesmo ao agente da administração pública, poder discricionário suficiente para dispor em sentido contrário.

Nesse sentido, vale citar a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[1]:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.**" (grifo nosso).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos[2] são bastante elucidativas no que

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o tema:

> DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE REVOGOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - LICITANTE INABILITADA PARA AS DEMAIS FASES DO CERTAME - PROPOSTA QUE DESOBEDECEU AOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há que se falar em ilegalidade da decisão que revogou liminar anteriormente concedida, considerando que a proposta apresentada pela agravante não cumpriu com os termos dispostos em edital. (Processo AI nº 5094986 PR 0509498-6; Orgão Julgador 5ª Câmara Cível; Julgamento: 14.10.2008; Relator: José Marcos de Moura)

Frise-se mais uma vez, se consta em Edital tal requisito como indissociável a participação, não cabe aqui discussão quanto a sua obrigatoriedade, mas sim, apenas atendimento pelos licitantes que desejem participar do certame.

Até mesmo porque, ainda que se admitisse a existência de qualquer vício em relação à exigência contida na cláusula 9.20 do Edital como sugere a Recorrente, o que se admite apenas por apego ao debate, a suposta

[2] Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

ilegalidade deveria ter sido denunciada através da via adequada, qual seja, Impugnação ao Edital nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Dito de outro modo, qualquer alegação que busque agora mitigar ou acusar ilegalidade de cláusulas do Edital, é manifesta e flagrantemente intempestiva, uma vez que visa questionar os termos do próprio Edital. Momento este já superado.

Nobre Julgador, se a ora recorrente possuía algum questionamento acerca da exigência de capacidade técnica contida em Edital, ou qualquer outro documento, obvio e ululante que tal insurgência deveria ter sido invocada em sede de Impugnação ao Edital.

No entanto, a Recorrente se manteve completamente inerte e silente, vindo somente agora argumentar a este respeito, em verdadeira impropriedade procedimental.

Portanto, impossível o acolhimento da tese recursal sob qualquer ótica, mas, sobretudo, porque o seu acolhimento representaria verdadeira afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Não menos importante, e já de outra banda, também não merece acolhimento qualquer possibilidade de complementação documental.

A nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 64 dispõe neste sentido, inclusive referendando o entendimento que o Tribunal de Contas da União vinha advogando ao longo dos anos:

> Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,** salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A jurisprudência também se pronuncia pela necessidade de inabilitação do licitante que deixa de apresentar todos os documentos exigidos pelo edital, e de forma tempestiva:

> APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO – INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE – LEGALIDADE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. **Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.** TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRE SENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. | Hipótese em que a empresa agravante, | concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. 'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Com efeito, prejudicada a alegação por parte da Recorrente de dispensa sobre qualquer obrigatoriedade prevista em Edital, seja sob qualquer fundamento.

Por via de consequência, a desclassificação da empresa Recorrente que deixou de atender a tais requisitos mostra-se acertada, não merecendo embargos.

Diante de todo o exposto, desnecessários comentários outros para que seja negado provimento ao recurso manejado em todos os seus termos.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente em todos os seus termos, para que seja mantido indelével o procedimento licitatório realizado.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

LAURA JOSELIA VILAS BOAS:62974050930

Assinado de forma digital por LAURA JOSELIA VILAS BOAS:62974050930
Dados: 2026.10.01 11:19:10 -03'00'

VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA